



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075013-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GREMIO RECREATIVO E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA VAI VAI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2075013-97.2025.8.26.0000*

Agravante: GRÊMIO RECRETIVO E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA VAI VAI.

Agravada: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO.

Comarca: SÃO PAULO

Juíza: Fausto Dalmaschio Ferreira

Voto nº: 24.070*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de ato administrativo – Multa aplicada nos termos do art. 138 da Lei Municipal nº 16.402/16 – Realização de eventos públicos sem a prévia autorização da Municipalidade – R. decisão agravada que indeferiu a antecipação da tutela – Insurgência – Descabimento – Ausência dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em favor do agravante – Ato administrativo que goza de presunção de legalidade e veracidade – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 1.248/1.253, da ação anulatória originária, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos legais do art. 300, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em suma, que se encontram evidenciados os pressupostos do artigo 300, do Código de Processo Civil, tendo em vista que há elementos que mostram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Argumenta que foi indevidamente autuada pela Municipalidade

agravada porque teria realizado eventos de ensaios da escola de samba sem a devida autorização prévia. Sustenta que a norma que estabelece penalidades em razão da realização de eventos sem prévia comunicação ao Poder Público (art. 138 da Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016) é inconstitucional por violar o direito de reunião (art. 5º, XVI, da Constituição Federal), tal como interpretado pelo C. STF no Tema 855 da Repercussão Geral e a veiculação de diversos avisos nos canais oficiais da escola de samba e de publicações vinculadas à própria Prefeitura atende à exigência de prévia notificação do evento, porquanto o C. STF, na decisão aludida, entendeu que a ciência do Poder Público prescindiria de maiores formalidades.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, para que seja obstado o curso de qualquer cobrança ou ato constitutivo em seu desfavor e, ao final, roga pela reforma da r. decisão agravada, a fim de que lhe seja deferida a tutela provisória nesse sentido.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 18/20.

Contraminuta a fls. 25/34.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Para fins de concessão da tutela de urgência é

necessário que se evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, *caput*, do novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**."*

Na obra “Breves comentários ao novo Código de Processo Civil” assim se extrai:

“3. (...) A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'.

*4. (...) é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (“pericolo di tardività”, na clássica expressão de Calamandrei, *Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari cit.*). Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.”* (Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e

Bruno Dantas, Ed. 2015, Editora Revista dos Tribunais, p. 782/783)

Necessária, portanto, a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência (antes nominados *fumus boni iuris e periculum in mora*).

Não é este, todavia, o caso dos autos.

Isto porque, ao que se extrai das fls. 87/101, dos autos originários, os autos de infração ora impugnados foram lavrados com base no art. 138 da Lei Municipal nº 16.402/16 que expressamente prevê a aplicação de multa no caso de realização de eventos públicos sem a prévia autorização da Municipalidade.

Aparentemente, as penalidades foram impostas no exercício do poder de polícia que se caracteriza como a faculdade de que dispõe o Município para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, cujos principais atributos são a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercitividade.

E, ao menos em uma análise perfunctória, não se vislumbra nenhum vício na autuação capaz de afastar, neste momento, a presunção *juris tantum* de legitimidade do ato administrativo.

Assim, ausente o *fumus boni juris*.

Por outro lado, não se verifica a presença do requisito do *periculum in mora* para fins de sua concessão, eis que o direito defendido pelo agravante é de natureza patrimonial e, por isso, passível de recomposição adequada, no momento oportuno, o que denota inexistente o alegado dano de difícil reparação para o fim de justificar a concessão da tutela provisória de urgência ora requerida.

Frise-se, por fim, que os demais argumentos invocados pelo agravante referem-se ao mérito da lide, que deverão ser objeto de análise e julgamento aprofundado, garantindo-se às partes o contraditório e ampla defesa, o que ocorrerá no decorrer da tramitação da ação originária.

Por essa razão, tais objeções não são cabíveis de apreciação neste recurso, cuja apreciação se restringe à análise perfunctória dos autos, a fim de se constatar a presença ou não dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência ora requerida.

Assim, descabe razão ao agravante, sendo de rigor a manutenção da r. decisão.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora